



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2011

REFERENTE À F.A.: 0111-000.058-7

RECLAMANTE – CARLOS HIGINO DA SILVA

RECLAMADO: MÓVEIS BANDEIRA

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **MÓVEIS BANDEIRA** em desfavor de **CARLOS HIGINO DA SILVA**.

I – RELATÓRIO

Em reclamação registrada neste Órgão em 11/01/2011, o consumidor informou que no ano de 2001 residia na cidade de Paraupabas/PA, ocasião na qual adquiriu uma televisão de 20” (vinte polegadas) junto ao Lojista em epígrafe. Contudo, precisou retornar ao Estado do Piauí, visto isso solicitou a um amigo para efetuar o pagamento do restante das parcelas da compra efetuada.

Segundo o reclamante, por acreditar que esta dívida já se encontrava liquidada, tentou realizar uma compra no comércio do Piauí e teve ciência de que seu nome estava negativado referente a compra supracitada.

Diante do ocorrido e por já terem se passado aproximadamente 10 anos do vencimento do débito, o reclamante requereu perante este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor a exclusão de seu nome/CPF dos cadastros de restrição ao crédito e a prescrição desta dívida.

Designada duas audiências de conciliação para os dias 03/02/2011 e 28/02/2011, mesmo sendo o fornecedor comprovadamente notificado conforme AR e comprovantes emitidos pela ECT anexo às fls.07-09, o reclamado não compareceu e nem enviou qualquer manifestação a respeito do pleito trazido a este Órgão e ora analisado.

Segundo informações prestadas pelo pleiteante, o fornecedor entrou em contato, comunicando-lhe que não viria para a audiência e solicitando-lhe a quantia aproximada de R\$2.000,00 (dois mil reais) para baixar o débito. Alega, ainda, que aquele lhe informou que acaso não quitasse a dívida seu nome jamais seria excluído do SPC.

Diante da manifesta infração ao Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito a recusa em prestar os esclarecimentos solicitados pelo PROCON/MP/PI e da conduta arbitrária e ilegal da empresa em manter o nome de seus clientes nos cadastros de restrição ao crédito após 05 (cinco) anos do vencimento da dívida, determinou-se a instauração de Processo Administrativo.

Às fls. 11, a reclamação atinente a MOVÉIS BANDEIRA foi classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinada a inclusão da empresa no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da impossibilidade de se realizar composição amigável entre as partes, foi gerado Termo de encaminhamento ao Juizado Especial Cível conforme Termo anexo às fls.12.

Instaurado o presente Processo Administrativo conforme Decisão anexa às fls.11, devidamente notificado o reclamado MÓVEIS BANDEIRA, consoante às fls. 13, o representante legal da fornecedora não apresentou defesa administrativa, conforme certidão às fls.14.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Adentrando ao cerne deste Processo Administrativo, importa observar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social com vistas a proteção e defesa do consumidor. Assim, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in*

verbis:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Buscando assegurar maior proteção e permitir um cenário mais igualitário nas contratações entre sujeitos ocupantes de posições tão discrepantes, como o são as dos consumidores e fornecedores, o legislador ordinário fez inserir no art.6º do diploma Consumerista uma importante lista de direitos básicos e fundamentais que deverão ser observadas. No caso em apreço, ganha especial destaque o direito a informação adequada e clara.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, quantidade e preço, bem como sobre os riscos que apresente;

No caso em comento, o consumidor procurou este PROCON informando que há aproximadamente 10 (dez) anos contraiu um débito com o reclamado oriundo de contrato de consumo (compra e venda da móveis) e que seu nome permanecia incluído nos cadastros de inadimplentes conforme se afere do extrato emitido pelo SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) anexado às fls. 04.

Buscando elucidar a realidade fática e em respeito ao contraditório e a ampla defesa, princípios este constitucionais previstos no art.5º, LV da Carta Magna, este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor designou audiência conciliatória por duas vezes e notificou regularmente o fornecedor para prestar as informações necessárias acerca do pleito apresentado. Contudo, o fornecedor optou por não se manifestar, mantendo-se omissos e em momento algum negando a autoria dos fatos ilícitos imputados.

Assim, cumpre registrar que o Reclamado, ao não responder às notificações emitidas pelo PROCON/MP/PI no que diz respeito a negativação contestada pelo consumidor que alegava que o débito encontrava-se prescrito e ao não comparecer às audiências de conciliação agendadas, viola sobremaneira o art.55,§4º do Diploma Consumerista c/c art.33 do Decreto 2181/2007, a saber:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e

serviços.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Nestes termos, entende o Ministro Antônio Herman V. Benjamin em manifestação no Recurso Especial nº1.120.310 – RN (2009.0016426-0) que o fornecedor que se recusa a prestar informações sobre questões de interesse do consumidor viola frontalmente o CDC e o princípio da informação, devendo tal atuação ser coibida pelos órgãos de defesa do consumidor¹. A fim de se possibilitar uma melhor visualização do entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça, a seguir a jurisprudência relativa ao recurso outrora citado:

CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. DECRETO FEDERAL 2.181/97. EXTROPOLAÇÃO DOS LIMITES DELINEADOS NA LEI 8.078/90. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I – É pacífico o entendimento desta corte no sentido de que o PROCON é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras.

II – [...]

III - A motivação dos atos administrativos é caracterizada pela exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram a Administração a sua prática. Exposição objetiva do embasamento jurídico para a aplicação do auto de infração. Não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

IV - No confronto entre o texto existente na Lei 8.078/90 e aquele constante no Decreto 2.181/97, evidencia-se que este diploma exorbitou os limites do poder de meramente regulamentar a lei consumerista, vez que inovou quando instituiu uma penalidade diversa daquela constante no §4, do art. 55 do CDC.

V - Improvimento do apelo. (fl. 176).

Necessário se faz mencionar que o respeito ao direito a informação, o qual é de fundamental importância para transparência nas relações de consumo e essencial para a promoção da defesa do consumidor, é corolário à noção trazida pelo art.55,§4º pois a recusa em prestar as informações requeridas pelos Órgão Públicos, além de ensejar crime de desobediências também sujeita o fornecedor às demais sanções administrativas previstas na Lei 8.078/1990.

¹ <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em 14 de agosto de 2012.

Calha observar que embora o fornecedor não tenha se manifestado nos autos quanto ao fato de ser a negativação contestada pelo consumidor como devida ou indevida, no caso em apreço não se poderá utilizar complementarmente as noções de revelia trazidas pelo Código de Processo Civil haja vista que na reclamação inicial não foi juntado pelo autor nenhuma espécie de prova que ateste que o referido débito foi contraído no ano de 2001. Assim, como o único documento juntado pelo reclamante traz data de 22/07/2006, na apreciação deste Processo Administrativo não será levado em consideração o disposto no art. 43, §1º do CDC, mas tão somente os dispositivos constantes nos art.6,III e art.55, §4º daquele Diploma Legal.

III – CONCLUSÃO

Portanto, verifica-se infração à legislação consumerista, em razão da empresa **MÓVEIS BANDEIRA** ter infringido sua obrigação básica e fundamental que é de prestar informações claras e adequadas quando solicitadas pelos Órgãos Oficiais. Dessa forma, manifesto-me pela aplicação de multa à empresa supracitada nos termos do Art.56, I do CDC c/c art.22 do Decreto n.2181/1997.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 20 de agosto de 2012.

Lívia Janaína Monção Leódido
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2011
REFERENTE À F.A.: 0111-000.058-7
RECLAMANTE – CARLOS HIGINO DA SILVA
RECLAMADO: MÓVEIS BANDEIRA

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 6, III c/c art.55,§4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **MÓVEIS BANDEIRA** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Verificou-se no caso em comento a presença de circunstância atenuantes elencadas no art. 25, II do Decreto 2181/97 haja vista que o Fornecedor em epígrafe é considerado infrator primário. Dessa forma, diminuo o quantum da pena em ½ em relação a aludida atenuante, passando

a sanção pecuniária ao importe de R\$1.000,00 (um mil reais).

Por não ter sido verificado a presença de uma circunstância agravantes nos termos no art.26 do Decreto 2.181/97, a pena anteriormente alcançada permanecerá no patamar de R\$1.000,00 (um mil reais).

Para aplicação da presente pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **MÓVEIS BANDEIRA**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **e R\$1.000,00 (um mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina, 20 de agosto de 2012.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do PROCON/MP/PI